



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.724733/2012-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.906 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de julho de 2023
Recorrente ROSELI BISPO LOUZADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO RELATIVA.

É mister o afastamento da alegação da omissão de rendimento com a apresentação de documentos que demonstrem a declaração de rendimentos em duplicidade pela fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em desfavor da contribuinte acima identificada foi emitida Notificação de Lançamento (fl. 4), na qual foi apurado o crédito tributário, concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física, relativamente ao ano-calendário 2010, no valor total de R\$ 8.298,57, acrescido de multa de ofício (75%) e juros de mora.

2. Anteriormente, a contribuinte havia apurado o valor de R\$ 588,24 (imposto a restituir), na Declaração de Ajuste Anual (DAA).
3. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 6), referido lançamento decorreria da seguinte infração (imagem das explicações da autoridade lançadora):

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****48.107,00, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****2.911,38.

Omissão de Rendimentos caracterizada pela divergência entre os rendimentos declarados e o valor dos rendimentos informados em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) pela(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
13.889.993/0001-46 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IACU (ATIVA)						
223.587.496-91	95.232,00	47.125,00	48.107,00	5.914,88	3.003,30	2.911,38

(...)

4. A contribuinte apresenta impugnação (fl. 2) na qual apresenta a seguinte alegação:

I - OS FATOS

Omissão de Rendimentos pela divergência entre os rendimentos declarados e o valor dos rendimentos informados pela Pessoa Jurídica.

II - O DIREITO

O valor real recebido pelo rendimento do trabalho assalariado na prefeitura municipal de Iacu, cnpj 13.889.993/0001-46, foi de R\$47.125,00, conforme informe de comprovante em anexo.

(...)

5. A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Recife-PE (DRJ/RCE) solicitou diligência à DRF de origem do processo (fls. 34 e 35), para fins de apurar os reais pagamentos a título do trabalho assalariado, bem assim o relativo ao trabalho sem vínculo empregatício, efetuados pela Prefeitura de Iacu à impugnante. No entanto, não houve respostas às intimações formuladas pela fiscalização.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/11/2018, o sujeito passivo interpôs, em 27/11/2018, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) os rendimentos declarados em DIRF pela(s) fonte(s) pagadora(s) não demonstram ou não podem fundamentar o lançamento;
- b) erro da fonte pagadora ao informar os rendimentos do(a) recorrente, que não pode ser penalizado(a) por esse fato - inexistência de omissão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a duplicidade de rendimentos declarados pela fonte pagadora e indicada como omissão de rendimentos pelo autor do feito.

Em sua DIRPF (A.C. 2010), a recorrente informou (fl. 16) o valor de R\$ 47.125,00 pago pela fonte pagadora “Prefeitura Municipal de Iacu”, conforme informe de rendimento de fl. 12.

A autoridade fiscal sustenta omissão de rendimento de R\$ 48.107,00 (fl. 6) pelo valor informado em DIRF pela fonte pagadora. Diante da alegação de erro na declaração da fonte pagadora pela recorrente, a Delegacia de Julgamento intimou a prefeitura de Iacu (fl. 43) para se manifestar acerca da existência de rendimentos de trabalho com ou sem vínculo de emprego que sustente o valor total informado em DIRF, mas não foi recepcionada sua resposta até a decisão de piso (fls. 51 e ss.).

Assim, em razão da negativa de provimento de sua impugnação, a recorrente apresentou requerimento diretamente à fonte pagadora para instruir o presente feito, sendo emitida declaração da fonte pagadora para atender às informações solicitadas pela instância originária, subscrita pelo prefeito do município (fl. 66), atentando que o valor efetivamente recebido pela recorrente é de R\$ 43.500,00, assim como informou que a DIRF foi alterada (fl. 69) para afastar a duplicidade de valores declarados incorretamente pela municipalidade. Há a demonstração que o valor de R\$ 43.500,00 corresponde aos salários pagos em favor da recorrente de R\$ 3.625,00 por 12 meses em 2010 (fls. 74/75), totalizando o importe declarado na fl. 69.

Considerando que o presente caderno administrativo deve ser pautado pela busca pela verdade real, sendo demonstrada a produção de prova nova para contrapor a negativa de provimento da impugnação da contribuinte, reconheço como válida a juntada dos documentos que acompanharam o recurso voluntário da contribuinte. Como há comprovação do erro na declaração da fonte pagadora (fls. 66 e 69), é imperioso o reconhecimento do provimento do recurso do contribuinte para afastar a alegação de omissão de rendimentos indicada na fl. 6 de R\$ 48.107,00 em razão da demonstração da duplicidade na sua declaração pela fonte pagadora.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a alegação de omissão de rendimentos.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto

Fl. 4 do Acórdão n.º 2003-004.906 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10530.724733/2012-41